



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 150 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

172ª SESSÃO ORDINÁRIA de 22.12.2014

PROCESSO Nº 1/2372/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201004580

RECORRENTE: MANTECORP LOGÍSTICA DISTRIB. E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO CIF. FALTA E INCLUSÃO DO FRETE NO VALOR DAS MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. Indicados como infringidos os arts. 1, 2, 16 I "b", 21 II "c" e III, 25 § 4º II "b" e 244 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. A irregularidade detectada não se adéqua às hipóteses de inidoneidade assentes no art. 131 do Dec. nº 24.569/97. Imputação não caracterizada. Recurso ordinário conhecido e provido. Modificada a decisão condenatória de 1ª instância. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração ora julgado, a acusação que a

Notas Fiscais nºs 119027 e 119028, emitidas pela autuada, representados pelos respectivos DANFES, anexa à peça de lançamento, foram declarada inidôneas, tendo em vista que o valor do frete, de responsabilidade do remetente, não foi incluso na base de cálculo, conduta que teria violado as disposições dos 1, 2, 16 I “b”, 21 II “c” e III, 25 § 4º II “b” e 244 do Dec. nº 24.569/97.

Nas informações complementares, o autuante transcreve todos os dispositivos normativos mencionados precedentemente, nos quais consubstancia a pretensão, com ênfase para o fato do serviço de transporte conter cláusula CIF, hipótese implica compulsória inclusão no preço das mercadorias, segundo o disposto na alínea “b” do inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96 e no artigo 244 do Decreto nº 24.569/97.

Em sede de impugnação, após as considerações iniciais, contesta a inidoneidade declarada, sob o fulcro que não se coaduna ao termos do artigo 131 do RICMS/CE e que a conduta não passa de um erro formal, visto que os documentos fiscais atendem às normas do artigo 13 da LC nº 87/96 e que, quando se faz sob o “incoterm” CIF (“Cost, Insurance and Freight”), o preço cobrado já contempla o custo da mercadoria, seus seguros e frete.

Alega incompetência do Estado do Ceará quanto à arrecadação do ICMS na operação, visto que devido ao Rio de Janeiro, onde se localiza a autuada e, ao final, pugna pela improcedência da autuação.

O julgador singular, argumenta que as alegações de defendentes não prosperam, haja vista que a falta de inclusão do frete na base de cálculo acometeu o documento do vício de declarações inexatas, pois os contribuintes deverão atender a todos requisitos regulamentares exigidos pela legislação tributária, sobretudo aquelas relacionados ao lançamento do imposto, pois omissão ou incorreção de dados exigidos implica considerar a inidoneidade, portanto, sem valor legal para efeitos fiscais.

Colaciona a legislação de regência da matéria, com ênfase ao aspecto da caracterização do ilícito, que independente da intenção agente que pratica o ato lesivo, termos em que decide pela procedência da autuação.

No recurso ordinário, comenta que documento inidôneo é aquele emitido com dolo fraude ou simulação, que como intuito acobertar a realidade



2

dos fatos e, conseqüentemente, ocultar a incidência do tributa e mitigá-lo.

Colaciona decisões deste Conat em matéria semelhante, em que a autuada figura no polo passivo da relação jurídico-tributário, que resulta na improcedência do feito e, de resto, reitera os argumento da impugnação, requer a improcedência da pretensão e acrescenta pedido de sustentação oral .

A consultoria Tributária se manifestou contrária ao julgamento singular, sob o entendimento que o único ponto controverso é falta de inclusão do valor do frete no preço das mercadorias, fato que não leva à inidoneidade do documento, visto que a legislação tributária cearense permite a apropriação de crédito fiscal seja ele destacada a menos ou a maior, desde que observadas as pertinentes e que a autuação se mostra em descompasso com legislação tributária vigente, uma vez que há divergência nas mercadorias transportadas, nem na operação efetivamente realizada ou de quaisquer elementos previstos no artigo 131 do Decreto nº 25.469/97, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vista a que seja dado provimento, e modificara a decisão condenatória proferida em primeira instância e que se julgue improcedente a ação fiscal.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O tema da autuação (documento fiscal declarado inidôneo) é matéria que permeia a legislação tributária em nível nacional, desde os idos de 1970, a teor do § 1º e incisos do artigo 7º do Convênio ICMS S/N, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu regramento geral relativo a documentos fiscais, hipótese que, por evidente, deve ser assimilada pelos entes federados detentores do poder de instituir tributos que exijam a emissão dos aludidos instrumentos de controle, regra que, no âmbito local, está disciplina mais concentradamente na dicção do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), dentre outros outras disposições dispersas.

Ao exame da razões recursais, evidencia-se premente expender algumas considerações iniciais, ainda que circunscritas a premissas de caráter não determinante ao deslinde da questão, mas que suscitam esclarecimento.

 3

Em primeiro plano, urge aduzir que não assiste razão recorrente ao alegar incompetência do Estado do Ceará exigir tributo devido a outro Estado, notadamente mediante a aplicação da alíquota interna equivalente a 17%.

Segundo o disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96, que prescinde discorrer acerca da amplitude dos seus efeitos, o local da operação ou da prestação, para os feitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento ou responsável é:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os feitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento ou responsável é:

I - tratando-se mercadoria ou bem:

(...)

b) **onde se encontre**, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando **acompanhada de documentação inidônea**, como supuser a legislação tributária; (destacamos)

Consoante o desiderato que verte do norma supra, na hipótese em que não haja documentação fiscal ou sendo esta inidônea, pode e deve ser cobrado o imposto, seja de procedência interna, de qualquer outra unidade federada ou até mesmo do exterior do país, dada a taxatividade do ordenamento que dela emerge, portanto, irrelevante é o fato, por si só, que tenha ocorrido insuficiência de recolhimento a qualquer outra Unidade da Federação, cuja alíquota aplicável dever a vigente onde se opere o fato gerador, digressões que se faz meramente **ad argumentandum**.

O fato imponível que se vislumbra latente, no caso concreto, reside em identificar se as inconsistências presentes nas notas fiscais são, de fato, suficientes para troná-las inidôneas, aspectos vitais ao deslinde da controvérsia, acerca dos quais se passa a discorrer.

A divergência mencionada pelo autuante cinge-se a ausência de inclusão do valor do frete no preço das mercadorias, circunstância que motivou a empreender uma interpretação sistematizada, que resultou na cognição segundo a qual, o referido evento, contemplado por previsão normativa expressa nesse sentido, teria caracterizado a hipótese capitulada no



4

inciso III do artigo 131 do RICMS/ CE, que tem a seguinte dicção:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha **declarações inexatas** ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; (destacamos)

A celeuma se instaura, à visão simplista da relativa generalidade inserta na expressão em destaque, que se não interpretada de modo mais sistêmico com o todo normativo, pode induzir a compreensões dissociados do efetivo contexto em que se insere, conclusão que se extrai ao vislumbre do balizamento expresso no texto complementar do próprio inciso e dos demais que compõem o ordenamento consignado no artigo 131. Assim não fosse, todos as demais hipóteses textuais seriam ineficazes, ao entendimento que bastaria para caracterização o ilícito, a existência de qualquer inexatidão constatada.

Em outros dizeres, por declarações inexata não se podem entender toda e qualquer divergência de informações no documento, senão aquelas que lhe imponham o grau de comprometimento capaz de troná-lo imprestável para validar a operação ou prestação. Por esse viés, há de se compreender como inexata a declaração adstrita aos contornos da inveracidade ou falsidade, de sorte que sua utilização resulte na validade e ineficácia do instrumento, para os fins a que destina.

Exposta essas considerações de escopo geral, impõe-se empreender análise acerca dos efetivos reflexos decorrente da conduta que levou à declaração de inidoneidade, sem, contudo, querer-se consignar a inexistência de inobservância de alguns aspectos normativas.

Em face desse axioma, a circunstância primordial a ser enfrentada adstringe-se a identificar forma e o grau de repercussão que a conduta acarretaria ao erário estadual cearense, fato que remete ao exame da elementar forma de apuração imposto devido a este Estado, em decorrência da entrada de mercadorias proveniente de outras unidades federadas.




No vertente caso, que se afeita à hipótese sobredita, o tributo é devido sob o prisma de três técnicas tributárias, a saber: antecipação, substituição tributária ou diferencial de alíquotas.

Em todos os casos, a metodologia de apuração cinge-se à formulação da base de cálculo, na qual se incluem o frete e demais despesas debitadas ao adquirente, além da Margem de Valor Agregado - MVA, quando for o caso (adstrita geralmente às regras de substituição), sobre a qual se faz incidir a alíquota interna aplicável e deduz-se o crédito de origem, que deve corresponder ao quantum do tributo cobrado na operação anterior, desde que não exceda ao limite previsto em norma posta, para a operação, por conseguinte, na hipótese em que o frete não tenha integrado a base de cálculo na operação anterior, não poderá ser objeto de dedução no cálculo do tributo devido ao Ceará.

Posto isto, evidencia-se que a falta de inclusão do valor do frete no preço das mercadorias, que não deixa de ser uma informação inexata, do ponto de visto eminentemente prático, entretantes, desprovida do condão de acometer o documento fiscal do vício de inidoneidade, por se tratar de conduta que não acarreta prejuízos a identificação dos requisitos fundamentais de validade e eficácia dos documentos, ao vislumbre que a operação pode ser plenamente identificada em todos os demais aspectos, robustecido pelo fato de em nada interferir no ciclo de apuração do imposto devido no destino, por via de consequência, não se investe dos pressupostos bastante e suficiente para destitui-los de validade jurídica, contornos que afastam a alegada violação à parte inicial do inciso III do artigo 131 do RICMS/CE (declarações inexatas), em que pese a ocorrência da circunstância assente na autuação.

Enfim, por tudo que restou evidenciado no decurso deste instrumento, demonstrado restou que o evento denunciado a título de móvel da autuação não é suficiente à materialidade da imputação, termos em que voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar improcedente a acusação, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

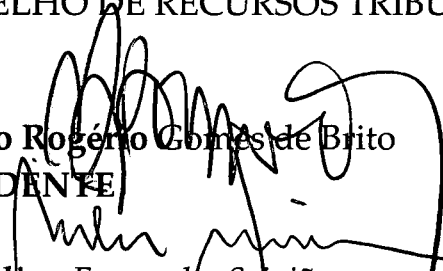
É o voto.

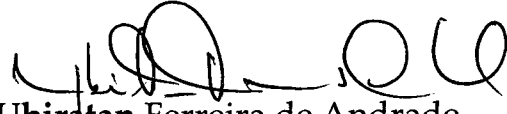
A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: MANTECORP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO S.A. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à sessão, por motivo justificado, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão. Apesar de regularmente convocado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão.

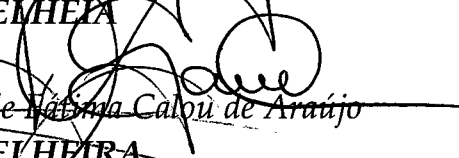
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 02 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


p/Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


~~Lúcia de Natália Calou de Araújo~~
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Euzébio Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO